

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS DENUNCIANTES QUE INVESTIGAM ATOS DE CORRUPÇÃO

PROTECTION OF HUMAN RIGHTS TO COMPLAINTS INVESTIGATING ACTS OF CORRUPTION

Márcio Bonini Notari¹

RESUMO

A corrupção vem se apresentando no âmbito das instituições privadas e democráticas, assim como, a nível internacional, entre os setores público e privado. No início da década de 90, começam a surgir uma série de estudos por parte dos organismos internacionais, das agências multilaterais e das organizações não governamentais procurando fornecer uma programação globalizada com temas ligados aos direitos humanos. São inúmeras denúncias noticiadas nos meios de comunicação acerca das práticas corruptivas, o que, acarreta no uso de campanhas anticorrupção por parte de governos para repressão a todos aqueles opositores ou críticos da sua gestão. Isso, de certo, modo pode trazer restrições aos direitos dos denunciadores, contribuindo para violação aos direitos humanos de todo e qualquer pessoa identificada como objetivo político, da transparência e publicidade, da liberdade de expressão e pensamento. O presente trabalho pretende analisar a proteção dos direitos humanos em seus tratados e convenções internacionais, no que diz respeito aos denunciadores e de todos aqueles que investigam casos de corrupção ligados a ilícitos, práticas fraudulentas em organizações de natureza pública e privada. De tal modo que, a participação do cidadão mediante o livre exercício da liberdade de expressão e do acesso á informação, possibilita o exercício da cidadania, sem censura estatal, como forma de diminuir a incidência dos atos de corrupção e um controle benéfico ao poder público e a iniciativa privada.

Palavras chaves: corrupção, direitos humanos e denunciadores.

¹ Bacharel em Direito pela UCPEL/RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Direitos Sociais e Políticas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor no Curso de Direito, Administração e Contabilidade da Faculdade Unibalsas no Estado do Maranhão. E-mail: <marciobnotari@gmail.com>.

ABSTRACT

Corruption has been taking place within private and democratic institutions, as well as internationally, between the public and private sectors. In the early 1990s, a series of studies by international organizations, multilateral agencies and non-governmental organizations on the subject began to emerge, seeking to provide a globalized programming with themes related to human rights. There are numerous reports in the media about corrupt practices, which leads to the use of anti-corruption campaigns by governments to repress all those who oppose or critically manage them. This, in a way, may bring restrictions on the rights of whistleblowers, contributing to the violation of the human rights of anyone identified as a political objective, transparency and publicity, freedom of expression and thought. This paper aims to analyze the protection of human rights without their international treaties and conventions, with respect to whistleblowers and all those who investigate cases of corruption linked to illicit, fraudulent practices in organizations of a public and private nature. In such a way that citizen participation and access to information make it possible to exercise authentic citizenship as a means of reducing the incidence of acts of corruption and beneficial control of public power and private initiative, and may contain the benefits of corruption to the public. certain privileged groups and sectors.

Keywords: corruption, human rights and whistleblowers.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O contexto dos direitos humanos. 2. A liberdade de expressão e informação nas convenções de direitos humanos e o combate a corrupção. 3. Corrupção e direitos humanos: a proteção aos denunciadores de corrupção. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A corrupção vem atingindo as instituições públicas, as empresas privadas e a sociedade civil na ausência de políticas públicas estatais mais elementares, nas áreas de saúde, educação e outros direitos sociais tem por consequência as inúmeras práticas e ilícitos praticados na administração pública atendendo a interesses privados (fraudes a licitação, desvio de verbas orçamentárias, emendas parlamentares, lobby).

Na legislação constitucional o tema encontra-se inserido como ilícito de natureza administrativa, com efeitos e projeções no campo cível e na área criminal, além dos comportamentos de natureza cultural e social presentes na sociedade civil, os quais não tem ligação com o fator econômico, tais como, furar fila, plágio acadêmico, os médicos que cerram fileiras em não denunciar ou sequer testemunharem contra colegas seus que foram negligentes no tratamento da vida humana dos pacientes.

O desvio de verbas tem implicações de moradia (superfaturamento das obras e construção de estádios), área fiscal e tributária (sonegação de impostos, dividas com previdência social), educação (recursos orçamentários para aquisição de materiais escolares), aos direitos sociais, atingindo na sua completude os direitos humanos (quando, por exemplo, uma empresa suborno funcionário para despejar algum tóxico, para contaminação de um rio, o que atinge as populações mais pobres que residem nessas margens, colocando em risco o direito a vida dos grupos mais vulneráveis).

Desse modo, é importante o acesso à informação pública e a difusão de informações para fomentar a transparência e a publicidade na gestão pública. Segundo a Organização dos Estados Americanos (OEA), é na ausência de controle efetivo que acaba tendo implicações na denegação da essência do Estado democrático. Sem o acesso a informação, a liberdade de expressão, além de impossibilitar a participação social, limitando os direitos humanos e fundamentais em sua liberdade, acaba abrindo espaço para práticas corruptas no âmbito da gestão pública e promovendo políticas de intolerância, discriminação e desigualdades.

Nesse sentido, a participação cidadã constitui elemento importante no combate à corrupção, garantido nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, mediante a garantia da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, constituindo medidas a viabilizar a participação da sociedade civil, como instrumento de controle social da corrupção. O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção aos denunciadores de corrupção e as violação aos direitos humanos, o Relatório do Conselho de Monterrey (2009) e do Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciadores de atos de corrupção do Ministério da Justiça (2014) e, a propositura de ações e políticas estatais voltadas para esse desiderato.

Considerando que o presente trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, procurando dar tratamento localizado à matéria objeto de estudo.

1. O CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins recém ser perseguidos e, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (BOBBIO, 2014, p. 12). Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo² da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (PIOVESAN, 2012, p. 28). Sendo assim,

O modelo de organização da sociedade totalitária tem como fim precípua a dominação total dos indivíduos, o que torna inviável qualquer discussão crítica acerca dos vários critérios de justiça. Nesse ponto, torna-se viável a ruptura paradigmática do totalitarismo, eis que se trata de uma proposta de organização societária que escapa ao bom senso de qualquer critério razoável de Justiça, a medida em que os seres humanos passam a ser encarados como supérfluos. A convicção explícita assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto valor fonte de todos os valores política, social econômica e, destarte o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja

² A desumanização liga-se de modo inextricável à tendência mais essencial, racionalizante, da moderna burocracia, e o modo de ação burocrático, por sua vez, contém todos os elementos técnicos que se revelaram necessários à execução de tarefas genocidas, à medida que a burocracia é programada para buscar a solução ótima, mais favorável. É programada para medir essa solução ótima em termos tais que não fizesse distinção entre um e outro objeto humano ou entre objetos humanos e desumanos. O que importa é a eficiência e a diminuição dos custos para produzi-las. Todo esse esquema foi posto em prática para viabilizar o extermínio nos campos nazistas (BAUMAN, 1998).

no âmbito do Direito Natural, seja na Filosofia do Direito. O valor da pessoa humana enquanto valor fonte da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem (LAFER, 1988, p. 19)

Sendo assim, na visão do autor, o valor da pessoa humana³ como valor-fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos. É por essa razão que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o “direito a ter direitos”, os quais a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso a ordem jurídica que a cidadania oferece. (LAFER, 1988, p. 166). Os conceitos expostos impõem a análise de seus principais elementos, a ideia de humanidade e o significado de “o direito a ter direitos”. O primeiro direito que ela impõe refere-se ao reconhecimento da qualidade de membro que pertence à comunidade humana e, portanto, dever garantido pela humanidade.

Por isso, importante às lições kantianas, a qual é utilizada por Arendt, baseado no direito de todo ser humano à “hospitalidade universal”. É possível buscar no entendimento de humanidade acerca do direito de hospitalidade ou de visita garantido pela “humanidade”, que tem como premissa o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro, numa espécie de direito de visita, pois ninguém na sua origem detém mais direito do que o outro a estar num determinado lugar da terra (KANT, 2009).

No campo da filosofia do direito, menciona-se que uma das propostas kantianas, está ligada a consolidação de uma federação de Estados que respeitem o direito depende da própria afirmação interna a cada Estado dos princípios jurídicos da liberdade. Trata-se de um processo gradual, mas que apontaria para o vetor de uma crescente comunidade federativa de Estados livres. A internacionalização das relações que se assentam sobre o direito permite apontar a ideia de paz perpétua. A proposta do Kantismo seria o primeiro embrião teórico de uma entidade supranacional como a Organização das Nações Unidas (MASCARO, 2016, p. 207)

Nesse sentido, por sua vez, a paz é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (liga das nações). Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o

³ O sistema totalitário no controle da sociedade é destacado por Hannah Arendt, ao elencar que o Estado ganha existência própria e passa a controlar a sociedade de forma específica, possuindo uma fachada ostensiva e visível. A administração do Estado seria uma fachada visível, mas como poderes reduzidos; todavia, sua dimensão oculta detém amplos poderes, na medida de sua invisibilidade. De tal modo que a estrutura do Totalitarismo equivale a sucessivas camadas no formato de uma cebola, onde no centro estaria o líder. Isso, também, acaba refletindo na instabilidade da lei para as relações mundanas, onde não estabilidade das regras, tornando-o o sistema em constante fluxo, com uma normalidade forjada, não havendo respeito às regras jurídicas, prevalecendo à vontade ilimitada do governante (ARENDRT, 2013)

caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano⁴, não poderá avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, os quais estão acima de todo e qualquer Estado. Sendo assim,

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um “tratado internacional de direitos humanos”. O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição da DUDH. Porém, a Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais. Na época, a doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), fazendo homenagem às chamadas *Bill of Rights* do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966. (RAMOS, 2017, p. 154).

A Carta da ONU, de 1945, já faz menção aos direitos humanos e, logo em seguida, este tema será objeto de um documento jurídico autônomo: a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. A Declaração de 1948 elegeu os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano, ao menos no âmbito da comunidade internacional. Trata-se de um libelo contra o totalitarismo. Seus 30 artigos têm como objetivo principal evitar que o homem e a mulher sejam tratados como objetos descartáveis (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 718).

Ao traçar um itinerário para o DIDH, o valor da dignidade da pessoa humana indica um fim a ser atingido e, portanto, por meio do estudo das características dos valores, percebe-se que esta finalidade é uma “força-motriz” de uma meta a ser alcançada. O “Artigo I: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e

⁴ Immanuel Kant (*Königsberg*, 1724-1804) foi um filósofo prussiano, geralmente considerado o último grande filósofo dos princípios da era moderna. É conhecido como o filósofo das Três Críticas – Crítica da Razão Pura (1781), Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785), Crítica da Razão Prática (1788), Crítica do Juízo (1790) e À Paz Perpétua (1795). Nesta última obra, merece destaque a construção do pensamento político de Kant, tendo como um dos elementos básicos a publicidade, entendida nessa vertente como a possibilidade de o sujeito fazer uso público de sua razão em todos os domínios (LEITE, 2011)

devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” O valor da liberdade está acompanhado da igualdade, em dignidade e direitos.

Com a Declaração de 1948, uma fase que Norberto Bobbio consideração como afirmação de direitos, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos de um determinado Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado, quando violados.

A grande alavanca no processo de internacionalização dos direitos humanos foi a Carta das Nações de 1945. Existe uma grande preocupação na tutela dos direitos humanos, evidencia-se que lesões de toda ordem são processadas e aviltam a dignidade humana. Muitas lesões que são produzidas em detrimento dos direitos humanos, decorrem do momento que vive a humanidade impulsionada pela globalização (GUERRA, 2012, p. 118).

A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais e difundindo contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela a imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura. Desse modo, é importante a idéia inicial de uma liga de nações, voltada para assegurar os direitos humanos, em sua universalidade.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NAS CONVENÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O COMBATE A CORRUPÇÃO

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade, sem qualquer interferência, isto é, de opinar, procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios de informação universal previsto, no âmbito internacional. Preceitua o Artigo 19º da Declaração Universal de Direitos Humanos.: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras

Diversos outros atos internacionais, assinados pelo Brasil, reconheceram a importância de garantir e proteger o direito à informação. Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000): Item 4: “O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse

direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, também conhecido por Pacto de São José da Costa Rica, prevêem que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. “Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”. (Art. 19).

O Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, elenca que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas⁵. Portanto,

Pela análise da Convenção, também está presente o direito de informação. Nesse ponto, o caso *Claude Reyes y otros vs. Chile* (sentença de 19-9-2006), ressalta o entendimento da Corte, na ampliação do conteúdo previsto no art. 13 da CADH (liberdade de informação) para também proteger sua dimensão coletiva – direito de acesso público à informação. Como se tratava de acesso público a informação sobre impactos ambientais de uma obra, a Corte IDH analisou, ainda que indiretamente, o direito a um meio ambiente equilibrado. O Chile foi condenado, então, pela violação do art. 13 da Convenção por ofender o princípio da máxima divulgação e negar – sem a devida fundamentação – informações sobre os impactos ambientais que o projeto Río Condor teria sobre o desenvolvimento sustentável no país (RAMOS, 2017, p.443)

⁵ Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Data de acesso: 08.09.2019

Na mesma linha, a Assembleia Geral da OEA dá continuidade aos princípios, adotando resoluções sobre o acesso à informação pública todo ano desde 2003. Estas resoluções enfatizam a obrigação dos Estados-membros de respeitar e promover o respeito ao acesso à informação pública de todos, considerado “um requisito para o próprio exercício da democracia.” As resoluções também conclamam os Estados a promover a adoção de quaisquer disposições legislativas ou outras necessárias para assegurar o reconhecimento e a efetiva aplicação do direito (MENDEL, 2003, p. 11).

No caso “A Última Tentação de Cristo”, a Corte condenou o Chile em virtude de censura prévia à exibição cinematográfica do filme, decorrente da violação aos direitos de liberdade de pensamento e expressão e da liberdade de consciência e religião, nos artigos 12 e 13 da Convenção Americana. Entendeu a Corte que a censura prévia, autorizada pelo artigo 19 da Constituição chilena, era incompatível com as dimensões individual e social da liberdade de expressão, condição essencial a toda sociedade democrática. A Corte demandou do Chile a reforma de sua legislação doméstica, adotada por esse Estado, compreendendo a adoção de nova lei e a reforma da Constituição, de forma a abolir a censura prévia (PIOVESAN, 2014, p. 340).

Vale frisar, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello, decano do Supremo, chamou a decisão do presidente do TJ do Rio de obscurantista. Salientou o Ministro mentes retrógradas e cultoras do obscurantismo e apologistas de uma sociedade distópica erigem-se, por ilegítima autopromoção, à inaceitável condição de sumos sacerdotes da ética e dos padrões morais e culturais que pretendem impor, com o apoio de seus acólitos, aos cidadãos da República. O caso começou após o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, determinar o confisco de história em quadrinhos que apresenta um casal homossexual se beijando. Fiscais foram até a Bienal recolher os livros⁶.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, em seu Artigo 21, prevê a Liberdade de expressão e de opinião e acesso a informação. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/ministros-supremo-proibem-censura-bienal-livro-rio>. Data de acesso: 08.09.2019.

Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13), elenca que “Cada Estado-parte deverá tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública. A Informação pública é tratada a partir do Art. 10 da Convenção e, prevê que em razão da necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo à sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder.

Dentre outras medidas, poderão instaurar procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e a publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública. O artigo 13 da Convenção elenca a participação social,

A cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como, programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção.

O direito de acesso à informação é considerado uma ferramenta fundamental para o controle cidadão do funcionamento do Estado e da gestão pública, em especial para o controle da corrupção; também, engloba a participação cidadã em assuntos públicos, por meio, entre outros fatores, do exercício informado dos direitos políticos, e, em geral, para a realização de outros direitos humanos, especialmente, dos grupos mais vulneráveis. Com efeito, o direito de acesso à informação é uma ferramenta crucial para o controle da corrupção.

Nessa linha, conforme salienta Leal, o Comitê PUMA da OCDE, em maio de 1998, se ocupou de demarcar recomendações à ética no serviço público, dentre os quais: que deveriam ser muito claras e fundadas no ordenamento jurídico, devendo existir compromisso e liderança política que reforce e apoie a conduta ética dos servidores públicos; que o processo de tomada de decisões seja transparente a ponto de permitir a informação suficiente à Sociedade (LEAL; FRIEDRICH, 2014, Et al, p.47). De modo que, a informação passa a ser um instrumento importante no âmbito internacional.

Las organizaciones de derechos humanos juegan un rol clave para expandir las interpretaciones Estatales sobre el derecho a la información y defender, donde sea necesario, la inclusión de un concepto amplio de este derecho en las constituciones y las leyes nacionales. Los Estados deben establecer leyes de acceso a la información, garantizando el derecho de todos los ciudadanos a solicitar y recibir información pública sin la necesidad de justificar esta solicitud. En caso de rechazo, deben existir mecanismos efectivos para presentar las quejas administrativas o judiciales (ICHRP, 2009, p. 15). Desse modo, a informação pública, na visão do Relatório de Monterrey, é parte integrante da liberdade de pensamento e expressão.

Os acordos de mutua cooperação internacionais os quais vem sendo edificados, estão permitindo desenvolver estratégias de ampliação dos mecanismos preventivos da corrupção, já tipificados na esfera criminal no âmbito das legislações domésticos. Por outro lado, é inegável que os Estados estão cooperando em maior grau, à medida que em suas normativas convencionais fomentam a participação social a partir do direito de liberdade de expressão, cidadania e acesso a informação como ingredientes no combate a corrupção, seja de funcionários públicos estrangeiros, ou ainda, no setor privado.

De tal modo que, a união de esforços entre Estado, iniciativa privada e a participação social de forma cooperativa vem se tornando eficiente na luta contra o fenômeno corruptivo na esfera pública ou privada. Por isso é importante, a liberdade de pensamento, de expressão e o acesso à informação no contexto do presente trabalho, em razão do seu livre exercício por parte de jornalistas que de denunciam quaisquer tipo de irregularidades no âmbito da gestão pública.

Portanto, será abordado no próximo pronto, a questão referente aos denunciante dos atos de corrupção.

3. CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A PROTEÇÃO AOS DENUNCIANTES DE CORRUPÇÃO

A palavra corrupção vem do *latim corruptio, de corrumpere*, significa deitar a perder, estragar, destruir, corromper. A corrupção possui dimensões internacionais tão significativas que se torna difícil à ação isolada de um governo a fim de controlá-la. Para isso, a cooperação internacional é indispensável no combate à corrupção para promover a responsabilidade, transparência e da regra do estado democrático de direito.

Também, estão auxiliando junto aos governos nacionais e outras organizações internacionais as Organizações Não Governamentais (ONGS), em todas as partes do mundo (RAMINA, 2008).

Neste sentido, quanto mais à corrupção se apresentar como regra de conduta e práxis tolerada, tanto mais tende a permanecer nas sombras, não sendo denunciada ou revelada, ou mesmo exposta à opinião pública de forma mais direta e substancial, o que se reflete na própria persecução penal, pois, não raro, as estatísticas judiciárias – que deveriam servir inclusive para sinalizar as consequências de atos corruptivos – restam fragilizadas, não servindo sequer para auxiliar a mensurar o fenômeno sob comento (LEAL, 2013, p. 89).

A corrupção surge como sendo um tema de caráter emergencial, eis que demanda uma análise dos debates na esfera nacional e na internacional. Essa emergência possui um duplo significado, tanto no sentido de algo que irrompe no cenário - emergência – aparecimento, quanto em seu sentido de algo que demanda uma resposta urgente – emergência – ação (SCHILLING,1999). O ponto de partida trata-se de denúncia acerca de alguma prática de corrupção. A denúncia e o comentário, o fato e sua repercussão constituirão o cenário onde disputarão haverá correlação de forças.

Em razão disso, caberia o seguinte questionamento: Por que proteger os (as) denunciante de corrupção⁷? Por duas grandes razões na visão de Rojas. Primeiro, porque a

⁷ É toda pessoa que, de boa-fé, denuncia às autoridades competentes feitos relacionados com qualquer dos atos descritos no capítulo anterior. Isso pode vir de uma pessoa sem que haja relação empregatícia entre o denunciante e o denunciado (denúncia cidadã), ou na existência dela. Nesse último caso, são denunciante aqueles(as) trabalhadores(as), empregados(as), do setor público ou privado, que revelam informações de interesse público sobre atividades corruptas, ilegais, fraudulentas ou perigosas que são cometidas em organizações públicas ou privadas, a entidades ou pessoas consideradas em posição de atuar contra elas. Os denunciante da corrupção também podem ser pessoas que estão fora da relação tradicional empregador e empregado, tais como consultores, contratados, estagiários, voluntários(as), trabalhadores temporários ou ex-empregados(as) (ROJAS, 2014 p. 13)

informação que revelam essas pessoas tem valor e utilidade significativos para a vida pública. Ela impulsiona a responsabilização e reforça a transparência na gestão interna das organizações. Quem denuncia atos de corrupção trazem alertas para que sejam adotadas medidas e sanar possíveis irregularidades ou abusos (ROJAS, 2014, p. 20). Na visão do autor, é aconselhável analisar:

1. Determinar em que consiste a retaliação e quais os direitos que são afetados por ela.
2. Determinar o conteúdo e o alcance desses direitos. Para isso, é importante considerar os tratados de Direitos Humanos e a jurisprudência dos órgãos de proteção internacional.
3. Identificar quem cometeu ou tornou possível a retaliação. Considere se foi: (a) um agente do Estado; (b) um indivíduo, com o apoio ou assistência de funcionários públicos; (c) um particular, pela tolerância ou a falta de prevenção, investigação ou sanção pelo Estado.
4. Identificar quem é a vítima de retaliação, considerando se o seu status ou posição social colocou esta pessoa em maior risco ou vulnerabilidade.
5. Determinar o que implicava que o Estado respeitasse, garantisse e não discriminasse o gozo dos direitos afetados. Deve-se perguntar que conduta pode se exigir do Estado, considerando quem cometeu os atos de retaliação (mesmo que o comportamento venha de um indivíduo) e aqueles que o sofreram.
6. Determinar se a violação dos direitos corresponde ou não a uma restrição ou suspensão legítima dos mesmos.
7. Se a violação de direitos causada por atos de retaliação não atender aos requisitos de uma restrição legítima e pode ser atribuída ao Estado, será uma violação dos direitos que gerará a sua responsabilidade e obrigação de reparar a violação.

Conforme o magistério do professor Rogério Gesta Leal, é importante determinar as condutas averiguadas pelos Estados, relacionada a cada direito, o que, acaba dependendo, na visão do autor, dos exatos termos e condições das responsabilidades dos Estados em face dos Direitos Humanos e Fundamentais, em razão do argumento da obrigação legal vigente, acerca da vinculação dos direitos humanos nos tratados e convenções internacionais, embora não tenham sido incorporados no direito interno (LEAL, 2013, p. 97).

Um segundo fator, seria em relação aos denunciadores e suas famílias normalmente enfrentam diversas formas de represálias por ter a coragem de entregar tais informações. Essas represálias vão desde o isolamento ou crítica social, até ameaças ou hostilidades dentro ou fora do lugar de trabalho, piora nas condições de trabalho, mudanças injustificadas, demissão,

marginalização num ambiente de trabalho, mediante investigações e sanções administrativas, ações civis ou penais, prejuízo em seus bens, incluindo ataques à integridade e à vida. Assim,

The Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption and its Intergovernmental Working Group on Prevention have recurrently requested UNODC to collect information on good practices for promoting responsible and professional reporting on corruption for journalists. The Working Group has also noted the possibility of other future work to promote responsible, professional and safe reporting in accordance with article 13 of the Convention, in particular paragraph 1 (d) of this article, and the respective laws of the States parties.⁵ In its resolution 4/3, the Conference of the States Parties took note of UNODC's efforts to gather information on good practices in promoting responsible and professional reporting by journalists on corruption, and requested it to further collect and disseminate such information⁸. (ONU, 2014)

Em conjunto com ampla consulta envolvendo todas as partes interessadas que inclui governos, jornalistas e organizações intergovernamentais, bem como organizações não-governamentais vem criando esse tipo de ferramenta de recursos. São vários esforços anticorrupção das Nações Unidas de forma compartilhada com entidades públicas e privadas, sendo projetada para examinar e destacar boas práticas, tanto na profissão jornalística e na legislação que promove liberdade de opinião e expressão. La participación del público en la denuncia de irregularidades tiene un valor evidente: se han llevado a cabo investigaciones exhaustivas que demuestran que la información suministrada por personas a título individual es uno de los medios más comunes —si no el más común— para descubrir casos de fraude, corrupción y otras formas de conducta ilícita (ONU, 2016, p. 3).

Seus agentes não podem restringir de forma ilegal à liberdade de expressão, a integridade, a vida ou o direito à vida política do cidadão. Mais ainda, tem o dever, por expressão previsão legal, de adotar medidas eficazes para promoção, de modo a assegurar os direitos de todas as pessoas, sem discriminação. Isso inclui a adoção de medidas

⁸ A Conferência dos Estados Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e seu Grupo de Trabalho Intergovernamental para Prevenção solicitam recorrentemente ao UNODC que colete informações sobre boas práticas para promover relatórios profissionais e responsáveis sobre corrupção para jornalistas. O Grupo de Trabalho também observou a possibilidade de outros trabalhos futuros para promover relatórios responsáveis, profissionais e seguros, de acordo com o artigo 13 da Convenção, em particular o parágrafo 1 (d) deste artigo e as respectivas leis dos Estados partes.⁵ Em sua resolução 4 / 3, a Conferência dos Estados Partes tomou nota dos esforços do UNODC para reunir informações sobre boas práticas na promoção de relatórios responsáveis e profissionais de jornalistas sobre corrupção, e solicitou que ele coletasse e divulgasse mais essas informações (livre tradução do autor).

administrativas, legislativas, judiciais ou de outra matéria para proteger, prevenir, sancionar e reparar as violações, sob pena de responsabilidade de reparar as vítimas (ROJAS, 2014, p. 23). O Artigo 32 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, elenca a Proteção a testemunhas, peritos e vítimas,

Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas. 2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em: a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro; b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

Os denunciantes podem ser empregados e empregadores, no setor público e privado, consultores, estagiários, voluntários, familiares Todos serão considerados denunciantes, ou seja, pessoas de boa fé, assim como, as testemunhas e os peritos, com todas as garantidas fundamentais e processuais de proteção a testemunha, previstas tanto na legislação internacional (tratados e convenções), bem como, no âmbito da legislação interna de seus respectivos países⁹.

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam

⁹ Tipicamente, denunciante (*whistleblowers*) são empregados, ou pessoas de alguma forma envolvidas com o trabalho interno de uma organização, e que se depararam com informações sobre irregularidades ou perigo para o público, tais como atividades criminosas, danos ou ameaças para a saúde pública ou para o ambiente, casos de transgressão, abuso de autoridade, corrupção ou má administração, e decidem levar essas informações ao conhecimento de quem de direito. Esse princípio se aplica, especialmente, ao local de trabalho, tanto no setor público como no setor privado. No entanto, não é necessário para a sua caracterização que o denunciante esteja numa relação do tipo tradicional empregador-empregado, senão que compreende também prestadores de serviço, consultores, estagiários, voluntários, ou qualquer outro tipo de vínculo, mesmo que este já tenha cessado (ex-empregados, por exemplo) (BENTO, 2015, p. 787)

testemunhas. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa

O Artigo 33 da Convenção trata da proteção aos denunciantes. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a Convenção,

Además, con arreglo al artículo 33, los Estados partes considerarán la posibilidad de proporcionar protección a cualquier persona, ya sea un ciudadano, un usuario de servicios, un cliente o un empleado, etc. El tipo de protección que pueda requerir una persona dependerá de muchos factores, como el tipo de información denunciada, el cargo que ocupa la persona y el nivel de amenaza que enfrenta por su denuncia. Por ejemplo, la opción entre la denuncia de una infracción y el cumplimiento del deber de lealtad y confidencialidad hacia el empleador puede colocar a los empleados en un conflicto. Son también particularmente vulnerables a los actos de represalia debido a su relación laboral. Muchas jurisdicciones reconocen la necesidad de brindar protección especial a esta categoría de denunciantes porque pueden ser los primeros en enterarse de un problema y, por lo tanto, estar mejor situados para plantearlo antes de que ocurra algo grave o antes de que se cometa un delito. Por encontrarse “dentro” del lugar de trabajo, es probable que los empleados se encuentren con actividades o información que denotan una conducta corrupta y que están fuera del alcance de una persona ajena.(ONU, 2016, p. 7).

Por exemplo, a escolha entre denunciar uma violação e cumprir o dever de lealdade e a confidencialidade em relação ao empregador pode colocar os funcionários em conflito. Há também particularmente vulnerável a atos de represália devido a sua relação de trabalho. Muitas jurisdições reconhecem a necessidade de fornecer proteção especial a esta categoria denunciante porque eles podem ser os primeiros a ouvir sobre um problema e, portanto, esteja mais bem posicionado para criá-lo antes que algo sério aconteça, ou antes, que um crime seja cometido.

As organizações anticorrupção e de direitos humanos podem explorar interesses comuns. Eles podem trabalhar para promulgar leis e desenvolver políticas que reduzam o sigilo nos processos de tomada de decisão do governo e promovam o acesso à informação e à transparência; campanha pela liberdade de expressão e pela pluralidade da mídia; bem como campanhas para ratificar tratados internacionais anticorrupção, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Da mesma forma, a adoção de códigos de conduta que podem estabelecer padrões para os funcionários públicos. Nesse sentido, o Artigo 8 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção trata do código de conduta para funcionários públicos, com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, levando em conta, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

No inciso 4, elenca que Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções. Ou seja, a legislação internacional também prevê que os funcionários públicos sejam denunciadores de qualquer irregularidade.

O Artigo 39 Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de pela Convenção. Em conformidade com seu direito interno, poderão todas entidades referidas estabelecerem um termo de cooperação junto as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados na Convenção. De igual modo, prevê que haja denuncia no setor privado¹⁰.

Toda pessoa, independente do seu cargo ou profissão, tem o direito de expressar, difundir ou comunicar qualquer ideia, informação ou opinião, sem discriminação, por qualquer meio, ainda que ofenda, choque, pareça ingrata ou perturbe o Estado ou qualquer parte da população. Este direito é exercido principalmente por aqueles que

¹⁰ Na visão de Ramina, de acordo com a CCI (Câmara Internacional do Comércio) a corrupção no âmbito privado demanda atenção adicional. Isto é devido ao papel que o setor privado ocupa na economia globalizada, ao processo contínuo de privatização de empresas públicas e atividades governamentais. A CCI, com intuito de estabelecer as Normas de Conduta, criou um comitê permanente em extorsão e corrupção e vários sub comitês que trabalham com aspectos da corrupção no setor privado, como o suborno. Participaram dos trabalhos no comitê a OCDE, a Comissão Europeia e o Conselho da Europa (RAMINA, 2008, p. 63).

denunciam atos de corrupção. Contudo, toda pessoa tem direito a receber, buscar e alcançar todo tipo de expressão, informação ou opinião. Também é direito de todos os membros da sociedade conhecer e receber informações sobre atos de corrupção. As condutas que impeçam, inibam ou punam as denúncias de corrupção violam dois princípios da liberdade de expressão (individual e social). (ROJAS, 2014, p. 21)

O exercício da liberdade de expressão é essencial para a existência da democracia, sendo que esta pode ser afetada quando, por razões normativas ou situações de fato, as denúncias de corrupção são silenciadas.

Em sua Declaração Conjunta de 1999, os Relatores para a Liberdade de Expressão da ONU, da OSCE e da OEA declararam que implícito na liberdade de expressão o direito de toda pessoa a ter livre acesso à informação. De igual modo, em sua Declaração Conjunta de 2004, reconheceram a importância fundamental do acesso à informação para a participação democrática, a prestação de contas pelos governos e o controle da corrupção, bem como para a dignidade pessoal e a eficiência nos negócios. Aqui ambos os direitos funcionariam em conjunto (CIDH, 2011).

De tal modo que, o direito a livre manifestação de pensamento e expressão, previsto no Art. 19 da Convenção da ONU, que prevê que todo ser humano direito à liberdade de opinião e de expressão, de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”, de igual modo, o Art.19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (Pacto de São José da Costa Rica), que elenca esse exercício sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha, são elementos indispensáveis aos denunciadores dos atos de corrupção.

El derecho a la libertad de expresión tiene como sus manifestaciones el derecho a buscar, recibir y difundir la información. Em vista de tales dimensiones, dicho derecho resulta esencial para ejercer el control y denuncia ciudadanos, así como la rendición de cuentas de funcionarios públicos. Tomando en cuenta estas características, la Comisión ha reconocido al ejercicio de este derecho como una forma eficaz de la denuncia de la violencia como un medio para silenciar y censurar la libertad de expresión, especialmente de periodistas que han realizado denuncias de corrupción administrativa en el ámbito local, narcotráfico, delincuencia organizada, seguridad pública y asuntos relacionados (ANTONIAZZI, Et al 2018, p. 354)

Por isso é importante facilitar o acesso público à informação, visto que as instituições de supervisão e a sociedade podem realizar algum tipo de fiscalização. O DIDH protege o acesso à informação pública, como parte do direito à liberdade de expressão. O acesso à informação completa, atualizada e compreensível é, além do mais, um pressuposto para o exercício de outros direitos de informação, eis que assume o poder e as estratégias de transparência podem incidir na distribuição e nas relações de poder (ROJAS, 2014, pp. 19-20)

Do ponto de vista do Relatório do Ministério da Justiça, essas são as denominadas “*normas standards*”, em conjunto com o direito de participação política, o direito a vida, a liberdade, a integridade, o direito ao trabalho, a não discriminação. Os denunciante poderão recorrer caso se esteja, diante de uma situação de perigo iminente que ameaça seriamente a vida ou a integridade de um denunciante de corrupção, as medidas cautelares ou provisionais mais adequadas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que é um órgão quase judicial que pode conhecer denúncias, ordenar medidas cautelares, emitir relatórios, realizar audiências e visitas aos Estados e outras atividades de promoção de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que o combate à corrupção seja eficiente, e importante à participação da sociedade civil. Por outro lado, não significa que para haver o controle da corrupção em ignorar o papel do Estado na formatação de políticas públicas e institucionais, uma vez que a cidadania requer a convivência com os institutos da democracia representativa.

Deste modo, o surgimento de mecanismos legais internacionais para o combate a corrupção assegurando em termos de normatividade o direito a livre manifestação de pensamento e expressão, o acesso à informação e a participação da sociedade em conjunto com outros direitos humanos (vida, liberdade, integridade, não discriminação, trabalho, igualdade), são elementos básicos para coibir as represálias a todo e qualquer denunciante de ato de corrupção, no âmbito público e privado, funcionando como pedra angular de qualquer sociedade democrática, sendo importante o Estado assegurar esses direitos, em nível judicial e administrativo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sendo assim, toda pessoa tem direito a receber, buscar e alcançar todo tipo de expressão, informação ou opinião. Também é direito de todos os membros da sociedade conhecer e receber informações sobre atos de corrupção. As condutas que impeçam, inibam ou punam as denúncias de corrupção violam dois princípios da liberdade de expressão, tanto no

plano individual, bem como, no âmbito social. A promoção da prestação de contas, da transparência e do acesso à informação passa pela livre manifestação e divulgação das informações como forma de prevenção e, também, da repressão aos atos de corrupção. Os denunciadores de corrupção têm direito a ser protegidos contra toda forma de discriminação.

Por outro lado, e importante é um meio para que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania possa ser exercida sem que haja repressão ou censura estatal. Por isso, tendo em vista o contexto internacional e suas regras jurídicas que tem incentivado a participação do cidadão e as intensas demandas por uma maior democratização, participação e transparência, uma das estratégias importantes e a proteção de quem denuncia atos de corrupção, a ser efetivada no âmbito dos estados membros e suas legislações internas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. **“La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo”**. Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México: 2009.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Impacto de la corrupción en los derechos humanos. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro**: México, 2018

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**: São Paulo: Cia de Bolso, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1998

BITTAR, Eduardo, ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo, Atlas 2015.

BENTO, Luciano Valle. **O Princípio da Proteção ao Denunciante: Os Parâmetros Internacionais e o Direito Brasileiro**. Revista Novos Estudos Jurídicos, UNVALI/SC, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições de Kant**. 5.^a Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros Opúsculos**. tradução Artur Morão Paulo, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt** – São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 7.^a reimpressão.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, consequências e tratamentos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

_____. **As (in)tensas relações entre a ética pública e Administração Pública.** LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH. Denise B. *Etica Pública y Patologias Corruptivas*, Universidad de Montevideo, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas, 2016.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.

ONU. **Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción Guía de recursos sobre buenas prácticas en la protección de los denunciantes,** Nueva York, 2016.

ONU. **Reporting on Corruption. A Resource Tool for Governments and Journalists.** New York, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMINA, Larissa L.O. **Ação Internacional contra a Corrupção.** Curitiba. Juruá. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.

ROJAS, Cláudio Nash. **Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciantes de atos de corrupção.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2014.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável? : comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980 – 1922).** São Paulo: IBBCRIM, 1999.

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Data de acesso: 08.09.2019.

<https://www.conjur.com.br/2019-set-08/ministros-supremo-proibem-censura-bienal-livro-rio>. Data de acesso: 08.09.2019.

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Data de acesso:
08.09.2019.

<http://www.cidh.org/relatoria>. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano.** Segunda edição. El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano. Segunda edición, 2011.